DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3644/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7597/2013
PROTOCOLO	: 1414603
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO (A)	: ADÃO UNIRIO ROLIM
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 015/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2013
CONTRATADO	: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADO DO PETRÓLEO SÃO GABRIEL LTDA
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO DE 50.000 (CINQUENTA MIL) LITROS DE GASOLINA COMUM, 3.000 (TRÊS MIL) LITROS DE ÁLCOOL E 40.000 (QUARENTA MIL) LITROS DE BIODIESEL COMUM, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2013.
VALOR CONTRATADO	: R$ 238.050,00

Vistos...,

Trata o presente processo da formalização do contrato administrativo nº 015/2013, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos bem como a execução do contrato originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste e a empresa Comércio de Combustível e Derivado do Petróleo São Gabriel Ltda., tendo como objeto o fornecimento de 50.000 (cinquenta mil) litros de gasolina comum, 3.000 (três mil) litros de álcool e 40.000 (quarenta mil) litros de biodiesel comum, para atender às necessidades das Secretarias municipais de Saúde, conforme condições especificadas no procedimento.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 7014/2017 (peça nº. 17), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 15/2013), correspondente à 2ª fase, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 3867/2017 (peça nº. 18), opinando pela legalidade da formalização contratual,

prestação de contas da execução financeira do contrato n° 15/2013 e dos 1° e 2° Termos Aditivos, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 II, III, e § 4º Incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 9701/2015, constante no processo TC/MS 7606/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

Os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Valor inicial da contratação: R$ 238.050,00;
- valor do acréscimo: R$ 3.854,97;
- valor final da contratação: R$ 241.904,97;
- empenhos emitidos: R$ 337.490,15;
- anulação de empenhos: R$ 147.633,21;
- empenho válidos: R$ 189.856,94;
- notas fiscais R$ 189.856,94 e,
- ordens de pagamento R$ 189.856,94.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 04/06 e 04 das peças digitais nº 11 e 16 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 015/2013, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste e a empresa Comércio de Combustível e Derivado do Petróleo São Gabriel Ltda.,, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, “a”, ambos da Resolução Normativa n.076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

4. **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO